



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2009779 - RS (2022/0192012-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO

ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO : ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO

ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRIGENTES.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Constatada a existência de erro material na decisão monocrática, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para fazer constar, na fundamentação da decisão impugnada, a seguinte redação: "Considerando-se o concurso material, a pena deve ser somada nos termos do art. 69 do CP, totalizando 10 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP, e 1.180 dias-multa."

3. Na parte dispositiva, passa a constar que: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Márcio Oliveira da Silva, para fixar a sua pena em 10 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado,

além do pagamento de 1.180 dias-multa, e não conheço dos agravos em recurso especial de Arthur Pereira de Moraes Neto."

4. Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conheço do agravo regimental de ARTHUR PEREIRA DEMORAES NETO e acolho os embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2009779 - RS (2022/0192012-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO

ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO : ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO

ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRIGENTES.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Constatada a existência de erro material na decisão monocrática, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para fazer constar, na fundamentação da decisão impugnada, a seguinte redação: "Considerando-se o concurso material, a pena deve ser somada nos termos do art. 69 do CP, totalizando 10 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP, e 1.180 dias-multa."

3. Na parte dispositiva, passa a constar que: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Márcio Oliveira da Silva, para fixar a sua pena em 10 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado,

além do pagamento de 1.180 dias-multa, e não conheço dos agravos em recurso especial de Arthur Pereira de Moraes Neto."

4. Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO contra decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a defesa renova as razões de mérito trazidas no agravo e no recurso especial, acerca da nulidade das interceptações telefônicas, requerendo o provimento do recurso para a absolvição do agravante. Impugnação não apresentada.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos declaratórios (fls. 4.425-4.427), informando a ocorrência de erro material, "no resultado da soma das penas privativas de liberdade relativas aos crimes pelos quais o réu foi condenado (tráfico de drogas e associação para o tráfico)" (fl. 4.426.)

É o relatório.

VOTO

A decisão, na parte impugnada, está assim fundamentada:

[...].Quanto ao agravo de Arthur (fls. 4.283-4.297), tem-se que **o recurso especial foi inadmitido com fundamento na súmula n. 83/STJ, em relação às alegadas nulidades ocorridas na interceptações telefônicas, referentes ao deferimento/prorrogação, à transcrição ilegal, à perícia e ao encontro fortuito de provas; na súmula n. 284/STF, quanto à alegação de que a condenação não deve ser lastreada apenas na interceptação telefônica; na súmula n. 7/STJ, em relação à agravante prevista no art. 62, I, do CP; na súmula n. 83/STJ, quanto à alegação de ofensa ao princípio da correlação; na súmula n. 83/STJ, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do art. 385 do CPP; nas súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF, em relação à alegada ausência de acesso à integralidade dos diálogos captados nas interceptações; e a impossibilidade de apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais.**

No caso, a despeito das razões apresentadas, o agravante deixou de rebater, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegar genericamente a não incidência dos óbices sumulares.

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu o recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial, conforme mencionado na decisão atacada.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a

não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Presente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. A agravante genérica da calamidade pública, na segunda fase da dosimetria da pena, pressupõe situação concreta de que o agente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva.

4. Agravo regimental desprovido, mas habeas corpus concedido, de ofício, para excluir a agravante do art. 61, II, j, do Código Penal, com o redimensionamento da pena.

(AgRg no AREsp n. 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A decisão que não admitiu o recurso especial assentou que estaria prejudicado o apelo nobre diante do julgamento do HC 690.320/SP. No entanto, no agravo em recurso especial, a defesa não refutou o referido fundamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar específica e concretamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, I, do RISTJ.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.156.001/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Cumprе observar que, conforme jurisprudência desta Corte, relativamente à Súmula 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

E, para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. ENUNCIADO N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme cediço, "quando o inconformismo excepcional não é admitido

pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1.076.690/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 4/9/2018.)

2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.961.878/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Incide, portanto, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".[...].

Como se vê, a decisão agravada decidiu por negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que o agravante deixou de rebater, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegar genericamente a não incidência dos óbices sumulares.

O agravante, por sua vez, limita-se a renovar as razões de mérito trazidas no agravo e no recurso especial, acerca da nulidade das interceptações telefônicas, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada.

Desse modo, o não enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida ou mesmo infirmações genéricas não autorizam o processamento do presente recurso, consoante a Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 1264993/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1193179/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

Por outro lado, assim como demonstrado pelo Ministério Público local (fls. 4.425-4.427), verifica-se a ocorrência de erro material na fundamentação e na parte dispositiva da decisão impugnada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

Desse modo, onde se lê: "Considerando-se o concurso material, a pena deve ser somada nos termos do art. 69 do CP, totalizando 10 meses, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP, e 1.180 dias-multa" (fl. 4.402), leia-se "Considerando-se o concurso material, a pena deve

ser somada nos termos do art. 69 do CP, totalizando 10 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP, e 1.180 dias-multa".

Na parte dispositiva, onde se lê: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Márcio Oliveira da Silva, para fixar a sua pena em 10 meses, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.180 dias-multa, e não conheço dos agravos em recurso especial de Arthur Pereira de Moraes Neto." (fl. 4.404), leia-se: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Márcio Oliveira da Silva, para fixar a sua pena em 10 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.180 dias-multa, e não conheço dos agravos em recurso especial de Arthur Pereira de Moraes Neto."

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO e acolho os embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0192012-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.009.779 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042257820168210087 0004225782016821008700067807720228217000
00067807720228217000 00124448920228217000 00469243020218217000
00469737120218217000 02635467420198217000 124448920228217000
2635467420198217000 42257820168210087
4225782016821008700067807720228217000 469243020218217000
469737120218217000 67807720228217000 70082916370 70085333714
70085334209 70085572915 70085629558

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO
ADVOGADO : CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MAYKON GOMES DA SILVA
CORRÉU : DIEFER DE BRITO
CORRÉU : ADEMAR DA CRUZ AMARAL
CORRÉU : JOSE GIOVANI SCHNEIDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : ARTHUR PEREIRA DE MORAES NETO
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheço do agravo regimental de 2022/0192012-7 - REsp 2009779 - Petição: 2023/0106543-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0192012-7

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.009.779 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

ARTHUR PEREIRA DEMORAES NETO e acolho os embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.